

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004995-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerido: Vera Lucia Antonio Nicolau
Requerido: Fazenda Pública Estadual

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional** proposta por **VERA LÚCIA ANTONIO NICOLAU**contra o **ESTADO DE SÃO PAULO.** Alega a autora ser portadora de doença denominada *Cistite Intersticial Crônica*, tratável através do medicamento Hialuronato de Sódio, cuja marca no mercado é Cystitat 40 mg, devendo receber a dosagem de uma ampola por semana, pela via intravesical, durante seis semanas. Sustenta ter formulado pedido administrativo do fármaco perante a Secretaria de Estado de Saúde, cuja solicitação foi negada, pois estaria em desacordo com os critérios estabelecidos pela Resolução SS nº 54/2012, não tendo condições de arcar com a despesa de seu tratamento, tendo em vista que cada ampola custa R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais) e o salário de seu marido não chega a dois salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 19/20.

Manifestação do Ministério Público a fls. 38.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 47/53, alegando que os recursos públicos são limitados e que cabe à administração eleger as prioridades da sociedade para implantação de políticas públicas que atendam a todos os administrados de maneira isonômica. Citou entendimento baseado em artigo da lavra do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, no sentido de que, relativamente às ações individuais, a atuação jurisdicional deve se ater a dispensação dos medicamentos constantes das listas elaboradas pelos entes federativos. Aduz, ainda, que o poder público não poderia privilegiar fornecedores processando suas aquisições sem a observância das exigências da lei de licitações,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sendo que a finalidade da escolha dos medicamentos padronizados e distribuídos pelo SUS seria a de atender de maneira racional às necessidades de saúde da população e não às aspirações das pessoas, bem como que deveria ser privilegiado o tratamento padronizado e fornecido pelo SUS em detrimento da terapia escolhida pelo paciente e seu médico, cabendo ao autor o ônus da prova de demonstrar que o arsenal terapêutico oferecido pelo SUS não é eficaz para sua enfermidade. Postulou pela improcedência da demanda.

Réplica a fls. 58/61.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Cistite Intersticial Crônica, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico que acompanha a petição inicial.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), estando assistida pela Defensoria Pública. No caso, o fornecimento do medicamento é imprescindível, diante da circunstância relatada por ela.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada pelo médico urologista especialista na área (fls. 12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada.

Não há condenação em custas, em decorrência do disposto no art. 6°, da Lei Estadual nº 11.608/03, não havendo condenação em honorários pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA